**PROCESSO**: **n º** 2000-024401/2016.

**INTERESSADO:** UNIDADE DE EMERGÊNCIA DR.DANIEL HOULY

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DA EMPRESA CR OXIGÊNIO.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº** 2000-024401/2016**,** em 01 (um) volume com 36 fls., que versam sobre a solicitação de pagamento através de INDENIZAÇÃO a empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.** **(CNPJ-04.292.445/0002-24)**, referente a compra de ar comprimido medicinal e oxigênio medicinal, no valor de **R$ 69.649,24 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-024401/2016 restringiu-se à instrução, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 22), contendo uma assinatura ilegível com validade até 24/01/2017, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Desta forma, **reitera-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, sem a assinatura da gestora da SESAU (fl.20).

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22362**), à fl. 24, possui assinatura da ordenadora de despesa e também do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 04/09, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.** **(CNPJ-04.292.445/0002-24)**, em que as validades estão vencidas.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.** **(CNPJ-04.292.445/0002-24)** apresentou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE **nº 000020512** (à fl. 03), datada de 21/11/2016, no valor de **R$ 69.649,24 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestada pelo Coordenador de Manutenção Predial da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, Amilton Sebastião Silva, em 22/11/2016.

**6 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 17) que EXISTE o nº AMGESP 513/2008 contrato firmado entre a SESAU e a **empresa em tela**, no tocante ao objeto da aquisição de gases medicinais para o **Hospital Geral do Estado**, em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 036/2008, Ata de Preços nº AMGESP 067/2008 e que sua vigência se expirou em 31 de dezembro de 2008.

Enfatize-se que à fl. 34, consta o DESPACHO – SETCON, de 15 de setembro de 2017, da Assessoria Técnica de Contratos, informando da **INEXISTÊNCIA** decontrato firmado entre a SESAU e a empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.**

**8 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática de pagamento por indenização, torna-se premente que se apure a boa fé do particular contratado, mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – De acordo com o contido no **Item I,** urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000 e também ao contido no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 6.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.** **(CNPJ-04.292.445/0002-24)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 27 de outubro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**